



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005261/2001-34
Recurso nº. : 149.336
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1996
Recorrente : SCI - Santa Carolina Imóveis Ltda
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.878

NORMAS PROCESSUAIS- INTIMAÇÃO- Nos casos de utilização da via postal, considera-se feita a intimação no domicílio fiscal do contribuinte, conforme consignado no AR, ainda que entregue na portaria de edifício de andares com múltiplas salas ou apartamentos, pertencentes a proprietários diversos.

PEREMPÇÃO - A protocolização do recurso quando já decorridos mais de 30 dias contados da ciência da decisão impede seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCI - Santa Carolina Imóveis Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 15374.005261/2001-34
Acórdão nº 101-95.878

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº 15374.005261/2001-34
Acórdão nº 101-95.878

Recurso nº. : 149.336
Recorrente : SCI - Santa Carolina Imóveis Ltda

RELATÓRIO

Contra SCI- Santa Carolina Imóveis Ltda foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa jurídica do ano-calendário de 1996, cuja ciência deu-se em 01 de abril de 2002.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, ter sido apurado lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

O valor lançado decorreu do fato de constar no Demonstrativo do Lucro Inflacionário de fls. 8/13, extraído do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e do Lucro Inflacionário (SAPLI), para o ano calendário de 1996, lucro inflacionário diferido no valor de R\$2.824.043,41. Tal valor é resultante das sucessivas correções do saldo de lucro inflacionário do ano calendário de 1993.

Na impugnação, o interessado alega, em síntese que: (a) no ano-base de 1993 (doc. 04), utilizando-se da faculdade prevista na legislação, realizou 100% do seu saldo de lucro inflacionário; (b) os registros do SAPLI são questionáveis; (c) nas próprias informações do SAPLI consta que *não foi encontrada a declaração do ano-calendário de 1993*; (d) o Auto de Infração é nulo, por se encontrar maculado com erro essencial (inobservância do tratamento de postergação) e representar bi-tributação (diante da realização integral do lucro inflacionário em 1993), e (e) que o Fisco não pode alterar períodos atingidos pela decadência.

Para comprovar sua alegação quanto à realização integral do lucro inflacionário, juntou cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1993.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, por maioria de votos, vencida a Relatora, considerou procedente o lançamento.

No voto vencedor, condutor do Acórdão a Relatora afasta a argumentação quanto à decadência.

VF
3

GL

Processo nº 15374.005261/2001-34
Acórdão nº 101-95.878

Sobre os questionamentos a respeito do SAPLI, esclarece a relatora que todos os dados do SAPLI são exatamente os informados nas declarações de rendimentos entregues pela interessada, segundo as quais o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/96, mesmo após a realização informada na declaração do ano-calendário de 1993, era de CR\$ 630.902,145.

A intimação da decisão foi por via postal, para o endereço do contribuinte (Avenida Rio Branco 156, sala 3234-parte), tendo sido recebida na Portaria do Edifício Avenida Central (Avenida Rio Branco 156) em 07/04/2005 (AR f. 110 v.). Em 05 de julho foi lavrado Termo de Perempção (fl. 113). A Carta Cobrança foi encaminhada por AR recebido na Portaria do Edifício Avenida Central em 11 de julho, estando o AR anexado às fls. 114 v. . Nessa mesma folha está atestado que "o envelope referente à intimação retornou e consta às fls. 121".

Em 29 de julho de 2005 a interessada entregou no Centro de Atendimento ao Contribuinte no Méier (Rio de Janeiro) recurso a este Conselho, no qual inicia por declarar ter tomado ciência da decisão em 29 de junho de 2005. No mais, reedita as razões declinadas na impugnação.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conforme dispõe o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de primeira instância cabe recurso, no prazo de 30 dias, ao Conselho de Contribuintes.

No presente caso, a intimação da decisão deu-se por via postal, para o endereço do contribuinte (Avenida Rio Branco 156, sala 3234-parte), tendo sido recebida na Portaria do Edifício Avenida Central (Avenida Rio Branco 156) em 07/04/2005 (AR f. 110 v.). Não tendo ingressado com o recurso no prazo legal, em 05 de julho foi lavrado o Termo de Perempção (fl. 113) e postada Carta Cobrança, cujo AR (fls. 114 v.) atesta seu recebimento na Portaria do Edifício Avenida Central em 11 de julho. Todavia, o envelope com a Carta Cobrança foi devolvido (FL. 121). Nele a Portaria do Edifício após carimbo no qual o Porteiro assinalou a opção "mudou-se", e datou de 15 de julho. Sobre este carimbo foi apostado carimbo dos correios também assinalando a opção "mudou-se" e, logo abaixo, carimbo com assinatura do carteiro.

Assim, embora os documentos dos autos indiquem que a empresa não recebeu a Carta Cobrança, o mesmo não acontece em relação à decisão de primeira instância. Além disso, na petição de recurso apresentada em 29 de julho de 2005, a interessada indica como endereço o mesmo para o qual foram encaminhadas a decisão e a carta cobrança, não confirmando a informação de mudança de endereço.

Os Conselhos de Contribuintes firmaram o entendimento no sentido de que, nos casos de utilização da via postal, se considera feita a intimação no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no AR. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada (Súmula 1º C.C. nº 9).

Esse entendimento é aplicável, inclusive, aos casos em que a correspondência seja entregue na Portaria de edifício de andares com múltiplas salas ou apartamentos, pertencentes a proprietários diversos. Essa jurisprudência decorre de uma realidade atual, em que os carteiros, normalmente, não entregam a correspondência em cada sala ou apartamento, mas fazem-no por intermédio da

Processo nº 15374.005261/2001-34
Acórdão nº 101-95.878

Portaria do edifício. Tal prática não é motivada apenas por regras dos condomínios, que por motivo de segurança vedam o acesso de pessoas estranhas aos andares superiores, mas principalmente por motivos de ordem prática: os condomínios, hoje, especialmente nos grandes prédios comerciais e de serviços, são compostos de centenas de unidades, o que inviabiliza a entrega da correspondência porta a porta (imagine-se quantos carteiros seriam necessários para fazer a entrega da correspondência em uma grande cidade, como São Paulo ou Rio de Janeiro, plenas de arranha-céus, se a entrega fosse feita porta a porta).

Uma vez que o recurso foi apresentado quando decorridos mais de 90 dias da ciência da decisão, encontra-se perempto, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões, DF, em 10 de novembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

